



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º /2016 (Do Sr. Dagoberto)

*Altera a Lei n.º 2.848, de 1940 – Código Penal  
- para tipificar o crime de pichação.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação.

**Art.2º** Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 163-A:

### **Pichação**

Art. 163-A Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia utilizando qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante sem o consentimento do proprietário:

Pena – detenção, de um a três anos.

### **Pichação qualificada**

§ 1º A pena é de detenção de dois a quatro anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º Caso o réu seja primário, o Juiz poderá propor a substituição das penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 deste Código, pela imposição da obrigação de restauração do bem, a ser cumprida pessoalmente pelo réu.

§ 3º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

**Art. 3º** O art. 165 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Dano ou conspurcação em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar **ou conspurcar** coisa tombada pela autoridade competente e m virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de dois a quatro anos.

§ 1º. A pena é de detenção de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É espantosa a forma com que o fenômeno da pichação tem crescido em nossa sociedade e mais surpreendente ainda é a impunidade dos infratores de tal delito.

No último mês de agosto, por exemplo, a população ficou estarrecida com matéria veiculada sobre o caso do dentista que foi espancado até a morte em 6 de agosto deste ano, na cidade de São Paulo. No referido caso, o pai da vítima foi gravemente agredido por tentar impedir pichação em sua residência, e o dentista, ao partir em defesa do pai, foi morto pelos pichadores.

Embora a lei n.º 9.605/98 disponha sobre o assunto, entendemos que, dada a relevância do tema, a matéria deve ser regulada pelo Código Penal, mediante sanções condizentes com a gravidade do delito, para que assim seja definitivamente coibida condutas tão reprováveis pela sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de novembro de 2016.

**Dagoberto**

Deputado Federal - PDT/MS